

**Alterações na IN 01/98 passam a valer para esta IN**

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º, DE DE DE 2015.

### CAPÍTULO IV

#### DA QUARENTENA

Art. 1º. Estabelecer a norma técnica para a estrutura, credenciamento e operação de Estação Quarentenária de artigo regulamentado, na forma desta Instrução Normativa, e aprovar os formulários constantes dos seguintes Anexos:

I - Anexo I - Requerimento para Credenciamento de Estação Quarentenária;

~~II - Anexo II - Relatório Semestral de Quarentena;~~

II - Anexo III - Termo de Responsabilidade; e

~~IV - Anexo IV - Aceite da Estação Quarentenária.~~

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por artigo regulamentado qualquer vegetal, parte de vegetal, produto vegetal, solo e qualquer outro organismo ou outro produto capaz de abrigar ou disseminar pragas e, portanto, sujeito a medidas fitossanitárias.

Justificativa:

- O Anexo II foi excluído, pois as informações necessárias para podem ser enviadas de diferentes formas sem formato de tabela. Desburocratizar o processo.
- O Anexo IV foi excluído, pois as informações necessárias para o aceite e o aceite podem ser enviadas e recebidas de diferentes formas (mensagem eletrônica, requerimento). Desburocratizar o processo.
- O formato de tabela sugerido dificulta o preenchimento e a apresentação das informações.

.....

Art. 17. A Estação Quarentenária, por meio de seu Responsável Técnico, deverá encaminhar ao DSV/SDA, por meio do setor de sanidade vegetal da SFA de localização da Estação Quarentenária, relatório semestral consolidado de atividades ~~conforme o Anexo II desta Instrução Normativa~~, até o

último dia do mês subsequente ao respectivo semestre. O relatório semestral consolidado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome da Estação Quarentenária:

II - Semestre/Ano:

III - Artigo regulamentado:

IV - País de origem:

V - Interessado:

VI - N° do Processo no MAPA

VII - N° da Permissão ou Autorização de Importação:

VIII - N° da Prescrição de Quarentena:

IX - Nome Científico das pragas detectadas:

X - Medidas adotadas:

XI - Data de início da quarentena:

XII - Data de término da quarentena:

XIII - N° do Laudo de Quarentena:

XIV - Local e data:

XV - Nome e assinatura do Responsável Técnico:

Justificativa:

- O Anexo II foi excluído, pois as informações necessárias para serem enviadas de diferentes formas sem formato de tabela. Desburocratizar o processo.
- O formato de tabela sugerido dificulta o preenchimento e a apresentação das informações.

.....

Art. 19. A quarentena contempla as atividades destinadas a prevenir a introdução e disseminação de pragas ou para assegurar seu controle oficial em situações de envios de artigos regulamentados, por meio de confinamento, inspeção e análise.

§ 1º A quarentena poderá ser indicada como requisito fitossanitário para importação de um artigo regulamentado, de acordo com a conclusão de estudo de Análise de Risco de Pragas.

~~§ 2º É objeto de quarentena o artigo regulamentado sem requisito fitossanitário de importação previamente estabelecido, destinado a pesquisa científica ou experimentação.~~

§ 2º Para fins de quarentena, o envio do artigo regulamentado deverá ser encaminhado na sua totalidade para a Estação Quarentenária.

Justificativa: A norma não deveria limitar a possibilidade de quarentena de artigos regulamentados sem requisitos fitossanitários, pois a quarentena está prevista nas normas de importação vigentes **IN 01/98 e IN 50/05**.

Art. 20. A quarentena deverá ser realizada em Estação Quarentenária, própria do MAPA, quando existente, ou pública ou privada por ele credenciada, de acordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º A quarentena em Estação Quarentenária própria do MAPA será realizada observando os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, sendo os custos por conta do interessado.

§ 2º Para a execução do procedimento de quarentena o Responsável Técnico da Estação Quarentenária deverá conceder ao interessado, previamente, o documento de Aceite, **conforme modelo apresentado no Anexo IV**, devendo para tanto, considerar a estrutura física capaz de manter o artigo regulamentado a ser importado e conter pragas, a capacidade analítica para detecção e identificação de pragas, bem como o método analítico e a quantidade necessária de artigo regulamentado para a execução do procedimento de quarentena. **O Aceite deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

- I - Identificação da Estação Quarentenária;**
- II – Identificação do Material (nome científico);**
- III – Tipo de material (semente/tolete/tuberculo/etc)**
- IV – Origem;**
- V – Procedência;**
- VI – Número de introduções;**
- VII - Quantidade por introdução (peso ou unidades);**
- VIII – Relação do material (Lote ou Código);**
- IX – Cronograma de Importação,**
- X – Nome do responsável técnico da Estação Quarentenária.**

Justificativa:

- O Anexo II foi excluído, pois as informações necessárias para podem ser enviadas de diferentes formas sem formato de tabela. Desburocratizar o processo.
- O Anexo IV foi excluído, pois as informações necessárias para o aceite e o aceite podem ser enviadas e recebidas de diferentes formas (mensagem eletrônica, requerimento). Desburocratizar o processo.
- O formato de tabela sugerido dificulta o preenchimento e a apresentação das informações.

§ 3º É dispensado o Aceite da Estação Quarentenária quando se tratar de Estação de Quarentena do interessado.

Justificativa: Não se justifica o interessado emitir uma autorização para si próprio. Desburocratizar o processo.

Art. 21. A Estação Quarentenária somente poderá receber envios de artigos regulamentados para quarentena se devidamente lacrados pelo MAPA no ponto de ingresso e acompanhados dos seguintes documentos:

I - Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários;

II - Prescrição de Quarentena;

§ 1º. ~~No caso~~ Os envios de artigo regulamentado para fins de pesquisa científica ou experimentação ~~sem requisito fitossanitário previamente estabelecido os envios~~ deverão estar acompanhados também da Permissão de Importação ou Autorização de Importação ~~de artigo regulamentado para fins de pesquisa científica ou experimentação~~ emitidas pelo DSV/SDA ou SFA/UF, respectivamente, conforme o caso;

§ 2º Caso o artigo regulamentado esteja em desacordo com o disposto no *caput* a Estação Quarentenária deverá reter o material e entrar em contato com o setor de sanidade vegetal da SFA da sua Unidade da Federação para comunicar a ocorrência e obter orientação específica da conduta a ser adotada.

Justificativa: A norma não deveria limitar a possibilidade de quarentena de artigos regulamentados sem requisitos fitossanitários, pois a quarentena está prevista nas normas de importação vigentes **IN 01/98** e **IN 50/05**.